



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Interessado: 9M. Marcelo Reis

Nº Proc. 0002495/2015

Data: 19/08/15

Pedido de Visto:

ASSUNTO

"Exia. a Fundo Especial de Combate a Emergências e calamidades Públicas (FECEEP) e o Conselho Municipal de Combate às Emergências e Calamidades Públicas - CMCEEP e da outras providências."

Valor: _____ Nº _____

Data do Pagamento: 1/1

LIDO
NO
EXPEDIENTE
EM 20/08/15
Luiz Eduardo de Silva Ramos
Diretor de Secretaria
Mat. 4074

ANDAMENTO

SETOR	DATA	OBSERVAÇÕES
		1ª Dir. CAMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVADO <u>02/12/2015</u> <u>Luiz Ramos</u> Raquel Cristina Gomes Supervisora de Secretaria Mat. 2080
		2ª Dir. CAMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVADO <u>03/12/2015</u> <u>Luiz Ramos</u> Raquel Cristina Gomes Supervisora de Secretaria Mat. 2080

OBSERVAÇÕES: (Pedido de Vistas, Adiamentos, etc.)

atendida pelo ofício no 1636/15,
requerido por Luiz Ramos

Luiz Eduardo de Silva Ramos
Diretor de Secretaria

Enviado por e-mail

Em 19/08/15

Horário 16:06

Luiz Ramos

RESERVADO À SECRETARIA:

Ass. Responsável
Câmara Municipal de Barra Mansa/RJ



Projeto de Lei Municipal nº 2435/2015

EM 20/08/15
[Signature]

Luz Eduardo da Silva Ramos

Secretaria
Mat. 4074

Ementa: Cria o Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas (FECECP) e o Conselho Municipal de Combate às Emergências e Calamidades Públicas - CMCECP e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas - FECECP e o Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas - CMCECP.

Art. 2º - O Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas terá por objetivos gerais:

I - ser utilizado para reduzir a possibilidade de desastres e de situações potencialmente emergenciais;

II - ser utilizado na preparação para situações emergenciais e de desastres, capacitando o órgão responsável pela defesa civil municipal e os demais envolvidos, para rápidas respostas aos desastres;

III - ser utilizado na reconstituição de áreas e na construção e reconstrução de imóveis e infraestrutura;

IV - ser utilizado para fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico no combate a situações emergenciais e calamitosas;

Art. 3º - O Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas terá por objetivos específicos:

I - promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pela ação do homem;

II - ser utilizado na iminência ou em situações de desastre;

III - ser utilizado para assistir à população atingida;

IV - ser utilizado para fomentar projetos e programas voltados à criação e incentivo de núcleos de defesa civil nas comunidades, seu funcionamento e o desenvolvimento de ações de conscientização e preparo para evitar situações emergenciais e minimizar os efeitos de desastres naturais;

V - fomentar projetos e programas destinados à prevenção de emergências e desastres, reabilitação de áreas, construção e reconstrução de imóveis e

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

APROVADO

02/12/2015

[Signature]
Raquel Cristina Gomes
Supervisora de Secretaria
Mat. 2080

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

APROVADO

03/12/2015

[Signature]
Raquel Cristina Gomes
Supervisora de Secretaria
Mat. 2080



infraestrutura, assistência às vítimas, desenvolvimento de tecnologias e atividades sociais que previnam ou minimizem o efeito de fenômenos emergenciais ou calamitosos.

Art. 4º -O Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas será gerido pelo Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas.

Art. 5º -O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas terá por objetivos gerais:

- I - gerir o Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas;
- II - determinar, em consonância com os arts. 2º e 3º e seus incisos, a aplicação dos recursos financeiros do Fundo;
- III - conceber, planejar e coordenar a política municipal de combate a emergências e calamidades públicas, preparando a proposta orçamentária que dê suporte às despesas necessárias;
- IV - articular a ação de todos os órgãos envolvidos direta e indiretamente nas ações de defesa civil;
- V - promover a integração da política municipal com as políticas estadual e federal de combate a emergências e desastres; e
- VI - articular ações em parceria com os órgãos federais e estaduais de defesa civil.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas terá como objetivos específicos:

- I - contribuir para promover o ordenamento do espaço urbano, visando a diminuir a ocupação desordenada de áreas com risco de desastres;
- II - estabelecer critérios relacionados com estudos e avaliação de riscos com a finalidade de hierarquizar e direcionar o planejamento da redução de riscos de desastres para as áreas de maior vulnerabilidade;
- III - implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas e preparadas contra desastres;
- IV - fiscalizar a aplicação efetiva dos recursos previstos nesta Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

V - promover estudos epidemiológicos, relacionando as características intrínsecas dos desastres com os danos humanos, materiais e ambientais e com os prejuízos econômicos e sociais consequentes;

VI - estimular estudos e pesquisas sobre desastres;

VII - implementar projetos de desenvolvimento científico e tecnológico do interesse da defesa civil; e

VIII - promover a inclusão de conteúdos relativos à redução de desastres, valorização da vida humana, primeiros socorros e reanimação cardiorrespiratória nos currículos escolares.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas terá como metas:

I - desenvolver e implantar projetos de capacitação dos recursos humanos de todos os órgãos vinculados direta ou indiretamente à defesa civil e os recursos humanos de outros órgãos, fundações, autarquias ou empresas municipais que venham a participar de ações e intervenções nas emergências e calamidades públicas;

II - fomentar a criação de um centro municipal de pesquisa e estudo de desastres;

III - promover o estudo aprofundado de ferramentas tecnológicas de enfrentamento e prevenção de riscos, organizando bancos de dados e produzindo mapas temáticos relacionados com ameaças, vulnerabilidade e riscos nos bairros do município;

Art. 8º - O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas será composto:

I - um representante de cada Secretaria Municipal;

II - comandante da Guarda Municipal;

III - um representante da Câmara Municipal;

IV - dois representantes da Sociedade Civil;

§ 1º - A diretoria do Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas será composta de um presidente, um vice-presidente e três secretários, indicados pelo Chefe do Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

§ 2º - Os membros do Conselho não terão direito a qualquer tipo de remuneração pelo exercício do cargo.

§ 3º - São competências do Presidente do Conselho:

I - presidir as reuniões;

II - convocar as reuniões ordinárias e as extraordinárias;

III - definir a pauta das reuniões.

§ 4º - No caso de aplicação urgente de recursos financeiros para área em estado de calamidade pública, poderá o presidente do Conselho autorizar despesas ad referendum do Conselho, as quais serão justificadas no prazo máximo de setenta e duas horas.

§ 5º - O mandato dos membros da diretoria será de dois anos, renováveis por iguais períodos.

§ 6º - O Conselho Municipal de Combate a Emergências e Calamidades Públicas elaborará seu Estatuto e Regimento Interno que tratarão de todos os aspectos referentes à eleição de seus membros e sua atuação, respeitado o previsto nesta Lei.

Art. 8º - A parcela das receitas destinadas ao Fundo Municipal de Habitação, previstas no Orçamento será utilizada exclusivamente para a reconstrução ou reforma de imóveis afetados pela calamidade ou construção de unidades residenciais destinadas a atender a parcela da população ocupante de áreas de risco.

Art. 9º - Nas operações interligadas, ficam os loteadores e/ou incorporadores obrigados a doar, pelo menos, cinco por cento da quantidade de unidades licenciadas para atender às necessidades de construção de unidades destinadas a parcela da população atingida por calamidade pública ou residente em áreas de risco.

Art. 10 - Constituirão recursos para o Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas:

I - recursos a serem destinados pela Câmara Municipal, a partir da sobra de caixa de exercícios anteriores;

II - alienação de outros bens da Administração Direta;

10/07



- III - remuneração de depósitos bancários dos recursos ordinários do Poder Executivo;
- IV - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V - recursos advindos da alienação de bens incorporados ao patrimônio municipal oriundos de herança jacente;
- VI - trinta por cento dos valores arrecadados, de acréscimos moratórios, em consequência de concessão de benefícios em renúncia fiscal;
- VII - vinte por cento do valor de todas as multas aplicadas pelas Secretarias Municipais de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente;
- X - vinte por cento do valor de todas as multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR;
- XI - vinte por cento do acréscimo moratório no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- XII - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas; e
- XIII - transferências de recursos provenientes do orçamento municipal.

Art. 11 - As aplicações do Fundo Especial de Combate a Emergências e Calamidades Públicas destinam-se a:

I - suprimento de:

- a) alimentos;
- b) água potável;
- c) medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
- d) roupas e agasalhos;
- e) material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
- f) material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;
- g) combustível, óleos e lubrificantes;
- h) equipamentos para resgate;
- i) material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;



- j) apoio logístico às equipes empenhadas nas operações; e
- k) material de sepultamento.

II - pagamento de serviços relacionados com:

- a) desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
- b) restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;
- c) construção e reconstrução de infraestrutura;
- d) obras de contenção e drenagem; e
- e) outros serviços de terceiros.

III - pesquisa e desenvolvimento técnico-científico relativos à prevenção, mapeamento e outros estudos pertinentes a situações emergenciais, calamitosas e outras conexas;

IV - programas e projetos relacionados com a prevenção e outras ações que minimizem os impactos de emergências e desastres;

V - transportes;

VI - reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros;

VII - construção de casas para abrigar as pessoas que perderam suas moradias em decorrência da situação de emergência ou de calamidade pública;

VIII - reconstrução das áreas atingidas por desastres aptos a provocarem no Município estado de emergência ou de calamidade pública;

IX - pagamento de auxílio-moradia e auxílio-reconstrução;

X - assistência a famílias afetadas por calamidades;

XI - aquisição e fornecimento de bens móveis e imóveis para o restabelecimento digno do núcleo familiar das famílias atingidas; e

XII - elaboração de planos de prevenção para áreas de riscos constantes nos decretos de emergência ou calamidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

Art. 12 - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Política Nacional de Defesa Civil, considera-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; a intensidade de um desastre depende da interação entre a magnitude do evento adverso e a vulnerabilidade do sistema e é quantificada em função de danos e prejuízos;

II - risco: medida de danos ou prejuízos potenciais, expressa em termos de probabilidade estatística de ocorrência e de intensidade ou grandeza das consequências previsíveis; relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos;

III - dano: medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso; perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco; intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais, induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequência de um desastre;

IV - vulnerabilidade: condição intrínseca ao corpo ou sistema receptor que, em interação com a magnitude do evento ou acidente, caracteriza os efeitos adversos, medidos em termos de intensidade dos danos prováveis; relação existente entre a magnitude da ameaça, caso ela se concretize, e a intensidade do dano consequente;

V - ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expressa em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

VI - segurança: estado de confiança, individual ou coletivo, baseado no conhecimento e no emprego de normas de proteção e na convicção de que os riscos de desastres foram reduzidos, em virtude de terem sido adotadas medidas minimizadoras;

VII - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

VIII - situação de emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada; e

IX - estado de calamidade pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 13 - Serão projetos e programas financiados pelo FECECP, dentre outros que, porventura, venham a ser apresentados, os seguintes:

I - programa de prevenção de desastres

1. projetos de estudos de riscos
2. avaliação de riscos de desastres;
3. mapeamento de áreas de riscos;
4. projetos de redução de riscos;
5. vulnerabilidades às secas e às estiagens;
6. vulnerabilidades às inundações e aos escorregamentos em áreas urbanas;
7. vulnerabilidades aos demais desastres naturais;
8. vulnerabilidades aos desastres humanos e mistos.

II - programa de preparação para emergências e desastres:

a) preparação técnica e institucional:

1. desenvolvimento institucional;
2. desenvolvimento de recursos humanos;
3. desenvolvimento científico e tecnológico;
4. mudança cultural;
5. motivação e articulação empresarial; e
6. informações e estudos epidemiológicos sobre desastres.

b) projetos de monitorização, alerta e alarme:

1. preparação operacional e de modernização do sistema;
2. projetos de planejamento operacional e de contingência;
3. projetos de proteção de populações contra riscos de desastres focais;
4. projetos de mobilização;
5. projetos de aparelhamento e apoio logístico.

III - programa de resposta aos desastres:

a) socorro e assistência às populações vitimadas por desastres:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

1. projetos de socorro às populações;
2. projetos de assistência às populações;
3. projetos de reabilitação dos cenários dos desastres.

IV - programa de reconstrução:

a) recuperação socioeconômica de áreas afetadas por desastres:

1. projetos de relocação populacional e de construção de moradias para populações de baixa renda; e
2. projetos de recuperação de áreas degradadas.

b) reconstrução da infraestrutura de serviços públicos afetados por desastres através de projetos de recuperação da infraestrutura de serviços públicos.

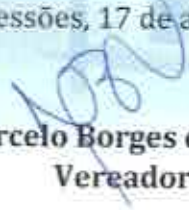
Art. 14 - As prestações de contas referentes às despesas realizadas, diretamente e indiretamente, para o atendimento da situação de calamidade pública observarão a legislação vigente.

Art. 15 - As receitas, a alocação dos recursos orçamentários e as despesas administradas pelo **FECECP** serão divulgadas no site da Prefeitura.

Parágrafo Único - Poderão ser firmados convênios com a União, governo estadual, empresas públicas, autarquias, fundações, organizações sociais, iniciativa privada bem como, outros municípios, para obtenção de recursos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2015


Marcelo Borges da Silva
Vereador

Justificativa: Estudo realizado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), com base em informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec), mostra que nos primeiros seis meses deste ano foram publicadas 1.635 portarias de municípios que declaravam estar em situação de emergência ou de calamidade pública. A quantidade é recorde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A ausência de projetos detalhados sobre o planejamento urbano das cidades, principalmente em áreas consideradas de risco, e a falta de ações de fiscalização e de controle dessas áreas são apontados como responsáveis por potencializar os estragos causados por fenômenos naturais. Aliado a esses fatores, o desmatamento da vegetação nativa e o uso irregular do solo também compõem a base do problema e aumentam a destruição provocada por intempéries climáticas

O presente projeto de lei será importante ferramenta para que o município, agora e, sobretudo, no futuro promova políticas públicas de apoio e proteção à população atingida por situações de emergências e calamidades públicas, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Oferecer atendimento a famílias e indivíduos atingidos por incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos, etc. Atender famílias que tiverem perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais e se encontrem temporária ou definitivamente desabrigadas.

Também serão atendidos indivíduos removidos de áreas consideradas de risco, em ações de prevenção ou por determinação do Poder Judiciário. Neste serviço, as famílias são encaminhadas aos abrigos através de notificação de órgãos da administração pública municipal, Defesa Civil, ou caso os profissionais da assistência social identifiquem a presença dessas pessoas nas ruas.

No âmbito da proteção social especial de alta complexidade, este serviço deve assegurar a articulação e a participação de todos os setores da sociedade para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

Se não aprovarmos agora um projeto amplo e voltado exclusivamente para atender às calamidades públicas e às emergências por elas reclamadas estaremos cruzando os braços para um assunto da maior importância para a nossa população e que somente pode ser sentido e medido quando o povo é atingido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Projeto de Lei nº 2435/2015.

Autor: VEREADOR MARCELO BORGES DA SILVA

EMENTA: "Cria o Fundo Especial de Combate à Emergências e Calamidades Públicas (FECECP) e o Conselho Municipal de Combate às Emergências e Calamidades Públicas (CMCECP) e dá outras providências".

Trata-se de um Projeto de Lei, de autoria do Vereador Marcelo Borges da Silva, que cria o Fundo Especial de Combate à Emergências e Calamidades Públicas (FECECP) e o Conselho Municipal de Combate às Emergências e Calamidades Públicas (CMCECP) e dá outras providências.

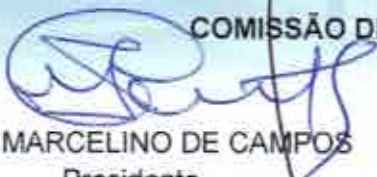
Justifica o autor que o projeto de lei será uma importante ferramenta para que o município promova políticas públicas de apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidades públicas, com a oferta de atendimento às famílias e indivíduos atingidos, além do fornecimento de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

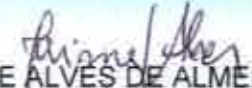
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao analisar o presente Projeto de Lei, não vislumbram nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade da presente matéria, ficando seu mérito a ser apreciado pelo plenário.

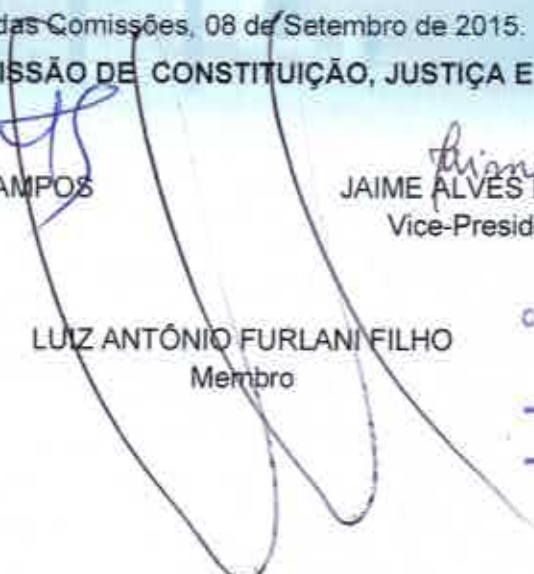
É o Nosso parecer.

Sala das Comissões, 08 de Setembro de 2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


IVAN MARCELINO DE CAMPOS
Presidente

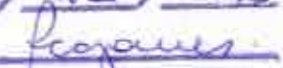

JAIME ALVES DE ALMEIDA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

APROVADO

02 / 12 / 2015


Raquel Cristina Gomes
Supervisora de Secretaria
Mat. 2080



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Assunto: Projeto de Lei nº 2435/2015

Autor: Vereador Marcelo Borges

EMENTA: "Cria o Fundo Especial de Combate à Emergências e Calamidades Públicas (FECECP) e o Conselho Municipal de Combate às Emergências e Calamidades Públicas (CMCECP) e dá outras Providências."

Trata-se de um Projeto de Lei, de autoria do vereador Marcelo Borges da Silva que "Cria o Fundo Especial de Combate à Emergências e Calamidades Públicas (FECECP) e o Conselho Municipal de Combate às Emergências e Calamidades Públicas (CMCECP) e dá outras Providências."

Justifica o autor que o presente Projeto de Lei será uma importante ferramenta para que o município promova políticas públicas de apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidades públicas, com a oferta de atendimento às famílias e indivíduos atingidos, além do fornecimento de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

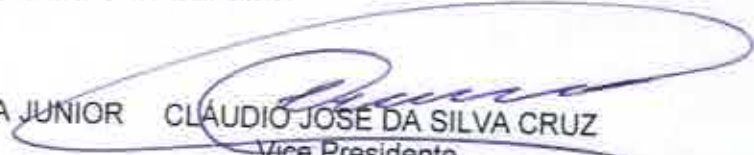
A Comissão de Serviços Públicos, ao analisar o projeto de lei, chegou à conclusão que é de grande importância a presente matéria, por isso é de parecer favorável.

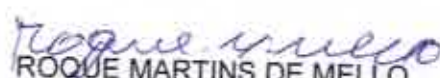
É o Nosso Parecer.

Sala das Comissões, 04 de Novembro de 2015.

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.


VICENTE DE PAULA FERREIRA JUNIOR
Presidente



CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA CRUZ
Vice Presidente


ROQUE MARTINS DE MELLO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

APROVADO

02/12/2015


Raquel Cristina Gomes
Supervisora de Secretaria
Mat. 2080